

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº 185/2025 PROCESSO Nº 4971/2025

Ementa: Parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei CM nº 185/2025, que "Dispõe sobre a proteção e o bem-estar de animais comunitários no Município de Santo André e dá outras providências", com recomendação de tramitação por Projeto Substitutivo para alteração da Lei Municipal nº 10.198/2019.

### I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei CM nº 185/2025, de autoria da Vereadora Dr.<sup>a</sup> Ana Veterinária, que tem por objetivo dispor sobre a proteção e o bem-estar de animais comunitários no Município de Santo André, estabelecendo diretrizes para sua identificação, abrigo, alimentação e cuidados.

A matéria foi submetida à análise da Consultoria Legislativa desta Casa, que exarou o Parecer Jurídico/Consultoria Legislativa nº 57/2025, de 10 de setembro de 2025, subscrito pela Dra. MIRTES MIGUEL DA SILVA, OAB/SP 78.046, cujas conclusões e recomendações serão consideradas na presente análise.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei CM nº 185/2025 por esta Comissão de Justiça e Redação abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimental.

#### 1. Competência Legislativa

A matéria em questão, que trata da proteção e bem-estar animal, insere-se na competência legislativa municipal. Conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção da fauna e a vedação a práticas que submetam os animais à crueldade são, ademais, princípios constitucionais previstos no artigo 225, inciso VII, da Carta Magna, que impõem ao Poder Público o dever de defendê-los e preservá-los.

#### 2. Constitucionalidade

No que tange à constitucionalidade da matéria, o Parecer Jurídico/Consultoria Legislativa nº 57/2025 faz menção a decisões relevantes. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2261619-49.2019.8.26.0000, julgada em 10 de junho de 2020, reconheceu a constitucionalidade



de lei municipal que dispõe sobre a proteção de animais comunitários. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.304.277, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 12 de maio de 2021, reafirmou a competência municipal para legislar sobre o tema. Diante do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, conclui-se que não há óbice de constitucionalidade material para a matéria proposta.

### **3. Legalidade e Técnica Legislativa**

A análise da legalidade e da técnica legislativa é crucial para a tramitação do presente Projeto de Lei. O Parecer Jurídico/Consultoria Legislativa nº 57/2025, ao qual esta Comissão se reporta, aponta que, embora a matéria seja meritória e constitucional, a forma de sua proposição não observa a boa técnica legislativa.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, estabelece em seu artigo 7º, inciso IV, que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, salvo quando se tratar de matéria de natureza diversa, que justifique a edição de lei específica". Esta diretriz é reforçada pela Resolução nº 05/2009 da Câmara Municipal de Santo André, que regulamenta a aplicação da referida Lei Complementar Federal no âmbito desta Casa Legislativa.

O Município de Santo André já possui a Lei Municipal nº 10.198, de 26 de dezembro de 2019, que institui o Código Municipal de Proteção aos Animais. Esta lei já aborda o tema do cadastramento de cães e gatos na Seção II do Capítulo I, especificamente nos artigos 4º e 5º. Inclusive, o artigo 4º, em seus parágrafos 2º e 3º, já faz menção e define o conceito de "animal comunitário".

Dessa forma, a criação de uma nova lei autônoma para tratar de animais comunitários, quando já existe uma legislação abrangente sobre proteção animal que inclusive já aborda o tema, configuraria duplicidade legislativa e contrariaria os princípios da boa técnica legislativa e da economia processual. A forma mais adequada e juridicamente correta de incorporar as disposições do Projeto de Lei CM nº 185/2025 é por meio da alteração da Lei Municipal nº 10.198/2019, inserindo as novas regras e diretrizes nos dispositivos já existentes ou em novos parágrafos e incisos, de forma a manter a coerência e a unidade do Código Municipal de Proteção aos Animais.

### **III. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, acolhendo as ponderações do Parecer Jurídico/Consultoria Legislativa nº 57/2025, manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei CM nº 185/2025, com a ressalva e recomendação de que a matéria seja veiculada por meio de PROJETO SUBSTITUTIVO.

O referido Projeto Substitutivo deverá converter o conteúdo do Projeto de Lei CM nº 185/2025 em alterações à Lei Municipal nº 10.198, de 26 de dezembro de 2019, de modo a integrar as novas disposições sobre animais comunitários ao Código



Municipal de Proteção aos Animais, em conformidade com a boa técnica legislativa e a legislação vigente.

Para a aprovação da matéria, uma vez apresentado o Projeto Substitutivo, o quórum necessário será o de maioria simples, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

---

#### **IV. ENCAMINHAMENTO**

Assim, a Comissão de Justiça e Redação opina pelo prosseguimento do Projeto de Lei CM nº 185/2025, nos termos do Projeto Substitutivo apresentado, com base na fundamentação supra e no § 1º do Art. 134. do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2026.

**Ver. Dr. Fabio Lopes**  
**RELATOR**

**Ver. Nino Brandão**  
**VEREADOR**

**Ver. Toninho Caiçara**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

**PROJETO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI CM N.º 185/2025**, que dispõe sobre animais comunitários e dá outras providências. Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 4º** .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º *O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, pode ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor, observadas as disposições desta Seção.*

§ 5º *Para os efeitos desta Lei, são considerados animais comunitários cães e gatos.*

§ 6º *Podem ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar deste animal.*

§ 7º *Os tutores devem promover, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizam, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.*

§ 8º *Fica autorizada a colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais comunitários.*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

*§ 9º Em se tratando de abrigos, comedouros e bebedouros em área privada ou de bem público de uso especial, a colocação de abrigo depende de autorização prévia do responsável pelo local, dispensada no caso de bem público de uso comum do povo.*

*§ 10. Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o §8º devem ser colocados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.*

*§ 11. Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o §8º e que venham a ser instalados por responsáveis dos cães comunitários serão identificados com placa com os dizeres "Animais Comunitários" e referência a esta Lei.*

*§ 12. A identificação dos animais comunitários pode ser realizada pelos tutores, observados os seguintes critérios:*

*I – identificação, prioritariamente, por microchipagem;*

*II – uso de coleira com placa para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação (microchip) do animal comunitário, bem como o nome e o contato dos tutores."*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

